



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.308-A, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a opção do trabalhador pelo recebimento, em sua folha de salários, dos valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15 desta Lei diretamente em sua folha de salários.

§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a quarenta por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o caput deste artigo durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Se a opção de que trata o caput deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerão a partir do requerimento.

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos previstos nesta Lei, no prazo fixado nos artigos 15 e 15-A, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de cinco décimos por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.” (NR)

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o

concurso de outros órgãos públicos federais, na forma que vier a ser regulamentada.

1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar ou pagar, em folha de salários, mensalmente, o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar ao Cadastro Nacional do Trabalhador as informações dos trabalhadores beneficiários com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos e dos pagamentos em folha de salários do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os pagamentos em folha de salários e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso dos incisos II e III;

b) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no § 2º deste artigo será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente, até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a Constituição Federal de 1988, os trabalhadores podiam optar entre aderir ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou permanecer com o direito à estabilidade no emprego, nos termos do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual quem permanecesse mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderia se despedido sem justa causa.

Depois, o regime do FGTS se tornou obrigatório, sendo a estabilidade extinta, o que tornou desnecessária a opção. Assim, todos os empregados que não adquiriram o direito à estabilidade passaram a se submeter ao regime do Fundo.

É de conhecimento de todos que o FGTS é um fundo de grandes proporções. Segundo as Demonstrações Financeiras, de 2013, da Caixa Econômica Federal, o Fundo conta com um ativo de R\$ 365.317.360 e patrimônio líquido de R\$ 64.595.849. Tudo isso como resultado de uma competente atuação da Caixa que, como Agente Operador, bem administra os recursos desde a unificação dos depósitos feitos pelos empregadores, em uma única instituição financeira, ocorrida em 1990, com a Lei nº 8.036.

Porém, individualmente, o FGTS representa pouco para os trabalhadores, notadamente pelos baixos rendimentos de sua conta vinculada que é de Taxa Referencial – TR mais juros de 3% ao ano, metade da correção da poupança. Em 2013, a poupança antiga rendeu 6,37% e a poupança nova, que também perdeu da inflação, rendeu 5,82%. São mais de 15 anos com rendimentos muito abaixo da inflação, o que faz do FGTS uma péssima aplicação para os recursos do trabalhador. À medida que a taxa Selic é reduzida, a TR também cai, e, com a alta daquela ocorrida em 2013, o rendimento desta foi pífio. Por conta disso, os trabalhadores têm recorrido à Justiça para corrigir as contas vinculadas pela inflação. Dados da Caixa Econômica Federal de 2013 indicam que mais de sessenta por cento das contas vinculadas tinham saldo de até um salário-mínimo, com valores, em média, de cerca de R\$ 122,00.

Os trabalhadores podem movimentar suas contas vinculadas em caso de dispensa sem justa causa e em outras tantas hipóteses, como a aquisição da casa própria e o acometimento de doenças graves. Todavia são situações gerais que, na maioria das vezes, não atendem ao trabalhador que precisa com urgência dos recursos. Ou seja, os depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, além de lhes ser aplicada uma baixíssima remuneração e, conseqüentemente, possuir saldo reduzido, ainda não podem ser utilizados pelos trabalhadores quando deles mais necessitam.

Assim, sugerimos a volta da opção, não para retornar à estabilidade prevista na CLT, mas para que o trabalhador possa requerer que o valor a ser depositado seja pago na sua folha de salários, no momento da admissão ou posteriormente, sendo que, no último caso, o trabalhador somente terá acesso direto aos referidos valores a partir do requerimento.

Aproveitamos também a oportunidade para elevar os valores da multa pelo atraso na realização dos depósitos e nos pagamentos em folha de salários. Os valores em vigor são irrisórios, pois eram baseados no Bônus do Tesouro Nacional e depois foram convertidos para Unidade Fiscal de Referência, todos indexadores oficiais extintos.

Com esta proposta possibilitamos aos trabalhadores escolher entre deixar seus recursos a título de indenização por tempo de serviço no FGTS ou em outra aplicação qualquer ou, até mesmo, decidir por utilizá-los imediatamente na compra de um bem ou no pagamento pela prestação de um serviço, conforme suas necessidades.

Isso reduzirá muito as ações (hoje na casa dos milhares) impetradas pelos trabalhadores contra a Caixa Econômica Federal (que representa o FGTS) para exigir a remuneração adequada de suas contas, bem como contribuirá para o aquecimento da econômica com a injeção de mais recursos no mercado de bens e serviços, os quais, embora sejam contingenciados aos titulares das contas vinculadas, são utilizados pelo Governo para os mais variados objetivos, conforme a sua conveniência.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a

gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

*** Vide Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 8º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

....." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Manoel Dias

Nelson Barbosa

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - Pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;

II - Distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III- Ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinada à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao artigo 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do Art. 1º, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no artigo 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Jarbas G. Passarinho
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo

quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Eduardo Cury, objetiva permitir ao trabalhador requerer, no momento de sua admissão ou posteriormente, que o valor a ser depositado em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seja pago em sua folha de salários.

A iniciativa propõe também a elevação dos valores de multa pelo atraso na realização dos depósitos e nos pagamentos em folha de salário.

Justifica o Autor que *“Com esta proposta possibilitamos aos trabalhadores escolher entre deixar seus recursos a título de indenização por tempo de serviço no FGTS ou em outra aplicação qualquer ou, até mesmo, decidir por utilizá-los imediatamente na compra de um bem ou no pagamento pela prestação de um serviço, conforme suas necessidades.”*

Além disso, argumenta que a alteração proposta *“reduzirá muito as ações (hoje na casa dos milhares) impetradas pelos trabalhadores contra a Caixa Econômica Federal (que representa o FGTS) para exigir a remuneração adequada de suas contas, bem como contribuirá para o aquecimento da econômica com a injeção de mais recursos no mercado de bens e serviços, os quais, embora sejam contingenciados aos titulares das contas vinculadas, são utilizados pelo Governo para os mais variados objetivos, conforme a sua conveniência.”*

O Projeto de Lei nº 2.308, de 2015, que tramita em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 3 de setembro de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente gostaríamos de frisar que, do ponto de vista do trabalhador, em razão de suas necessidades cotidianas, dificilmente conseguiria manter uma poupança com os recursos recebidos mensalmente em sua folha de salários, a título de uma futura indenização. E isso poderia deixar milhares de trabalhadores desamparados em caso de dispensa sem justa causa, no acometimento de uma doença grave ou quando quisesse adquirir a casa própria.

Por outro lado, a permissão de recebimento imediato dos recursos do FGTS pelo empregado poderá representar o fim do Fundo que, por sua natureza contábil, só existe devido à acumulação dos recursos depositados mensalmente pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o Fundo, em 2013, possuía ativos de R\$ 365 bilhões e patrimônio líquido de R\$ 64,5 bilhões. E esses recursos são praticamente a única fonte de receitas de que dispõem Estados e

Municípios de financiamento para aplicação em moradia popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Com esses recursos foram aplicados, naquele ano, R\$ 48,3 bilhões, em 3.965 Municípios, que resultaram na construção de 495 mil unidades habitacionais. Além disso, 382.851 famílias foram beneficiadas pela concessão de descontos nos financiamentos contratados, notadamente a de baixa renda, que realizaram o sonho da casa própria; 8.870.624 pessoas foram agraciadas pelos recursos aplicados na área de saneamento básico; 20.502.261 pessoas foram contempladas pela aplicação na área de infraestrutura urbana e 3.616.232 empregos foram gerados ou mantidos, em função dos empreendimentos financiados nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Dessa forma, um expressivo número de trabalhadores de baixos salários, e com saldos pequenos ou irrisórios em suas contas vinculadas (que, em 2013, representavam 63% das contas com saldo médio de R\$ 122, 00), também se beneficiou dos recursos do FGTS, com a aquisição de moradia e colocação no mercado de trabalho.

Também é importante ponderar que o direito ao FGTS está elencado no rol dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, e o depósito mensal do valor relativo à indenização por despedida imotivada na folha de pagamento desvirtua o objetivo da norma constitucional.

Gostaríamos de, por fim, expressar nossa convicção de que esse instituto, além de um direito trabalhista, constitui-se em um patrimônio financeiro nacional pela sua enorme importância na execução de obras de melhoria da qualidade de vida da população, notadamente a de baixo poder aquisitivo, e assim deve permanecer.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.308, de 2015**.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.308/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
